



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.004771/2004-29
Recurso nº 135.742 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.405
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente WLADEMIR NICOLAU
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 2000

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Na presente hipótese, a averbação na matrícula do imóvel, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, assinado em conjunto com o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, e o ADA, conjuntamente, corroboram a existência de uma área de reserva legal de 268,25 ha.

VTN - LAUDO TÉCNICO - NBR 8799/85

Verifica-se a plena viabilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, haja vista que o laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, atende aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 8799/85), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares do imóvel.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Wlademir Nicolau (fls. 127 a 137) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Brasília - DF que, por unanimidade de votos, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE o lançamento referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural do exercício 2000, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 e 20 a 27, para acatar, como área servida de pastagem, a área de pastagem declarada (soma das áreas de pastagens nativas, plantadas e forrageira de corte) de 991,1 ha, apurada pela fiscalização, tendo em vista a comprovação do rebanho originariamente atribuído ao imóvel na DITR/2000 (1.200 cabeças), efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 51.184,17 para R\$ 23.411,09.

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 20 a 27), o lançamento se deu em razão da falta de recolhimento de ITR porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de área de utilização limitada (280 ha); produtos vegetais (45,0 ha), área que por ter sido utilizada para a produção de forrageira de corte, foi transferida para pastagem; e parte de pastagens (declarado 946 e apurado 722 ha). Outrossim, com relação ao VTN – Valor da Terra Nua, aduziu que o contribuinte o sub-avaliou, conforme espelho de consulta ao sistema SIPT – Sistema de Preços de Terra.

A Colenda Turma de Julgamento, como salientado anteriormente, julgou procedente em parte o lançamento, através de julgado cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA SERVIDA DE PASTAGENS. Cabe restabelecer a área servida de pastagens declarada, com a alteração efetuada pela fiscalização, quando comprovada, por meio de documentação hábil, a sua ocupação com animais de grande porte, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 8799/85), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos, o que não ocorreu no presente caso.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. *Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. *Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.*

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte, irresignado, impugnou a decisão *a quo* apenas no que tange (i) à área de utilização limitada / reserva legal e (ii) ao Valor da Terra Nua – VTN.

Quanto à área de utilização limitada / reserva legal, aduziu que *conforme mencionado na impugnação o contribuinte já sofrera em relação ao ano de 1997, a proposta de cobrança de imposto em virtude da não averbação da área de reserva legal, junto ao CRI, tendo sido cancelado o lançamento conforme comprova os docs. acostados às fls. 47/48, fato que confirma as alegações do recorrente, de que a área já existia no imóvel em data anterior ao lançamento.*

Outrossim, lembrou que trouxe a colação o Termo de Compromisso firmado junto ao IEF (doc. fls. 13), a cópia atualizada da matrícula do imóvel (docs. fls. 11/12), e também laudo técnico (doc. fls. 55/58) emitido por empresa idônea e de reconhecida capacidade, onde consta de forma pormenorizada os exatos limites da área averbada a margem da matrícula do imóvel.

No tocante ao VTN, com relação ao conteúdo do voto condutor proferido na DRJ, o recorrente asseverou que *tamanha fora a surpresa do recorrente diante da afirmação de que o laudo de fls. 55/59 é “por demais sucinto”, e que não atende as normas da ABNT, que, então, por se tratar de um trabalho técnico, a inventariante procurou o profissional que o elaborou para que se pronunciasse a respeito, e, este prontamente a atendeu, reiterando as informações constantes no documento, e, explicando que fez o trabalho baseado no roteiro estabelecido pela NBR 8799/85, da ABNT, que cuida das avaliações de imóveis rurais, e, para que não restasse qualquer dúvida quanto ao resultado apontado, emitiu um relatório (doc. incluso), por si só explicativo, com base nas mesmas informações e documentos colhidos à época da emissão do laudo.*

Mais adiante, concluiu que *as razões apresentadas no relatório retro citado, expedidas pelo profissional que emitiu o laudo de avaliação (fls. 55/59), comprovam de maneira cabal que a sua elaboração atendeu na íntegra os requisitos essenciais exigidos pela norma da ABNT (NBR 8799/85), e tal documento serve sim para homologar o VTN declarado pelo contribuinte, comprovando que o mesmo não está subavaliado como entendeu o ilustre julgador.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No tocante à área de utilização limitada / reserva legal, a DRJ expendeu os seguintes fundamentos para não acolher as áreas declaradas e posteriormente comprovadas através de documentos:

Inicialmente, há que se destacar que a questão objeto do presente processo cinge-se ao exame da tempestividade da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente – exigência esta prevista em lei – posto que a área de preservação permanente declarada (65,0 hectares) não foi objeto de glosa, tendo em vista a comprovação, em se tratando do exercício de 2000, da entrega, tempestiva, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA/MG (fls. 14).

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo impugnante, com a finalidade de justificar a área de utilização limitada informada na DITR/2000 (280,0ha), e não obstante o doc. de fls. 14, conclui-se pela manutenção da glosa efetuada pela fiscalização, face à constatação da averbação intempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no CRI competente.

(...)

Assim, em que pesem as alegações aventadas pelo contribuinte bem como o teor da documentação carreada aos autos, resta claro que não se discute no presente processo a materialidade, qual seja, a existência efetiva da área de utilização limitada/reserva legal, mas sim o cumprimento, em tempo hábil, de obrigação específica, prevista na lei, atinente a esta área ambiental, obrigação esta que não se confunde com a necessidade de comprovação, tempestiva, do requerimento do ADA, conforme, inclusive, se depreende do relato fiscal.

Este entendimento, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, esta Câmara já se manifestou em sentido contrário, sendo de se destacar o seguinte julgado:

Número do Recurso: 133181
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13971.003308/2002-41
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 07/12/2006 15:00:00

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN
Decisão: Acórdão 301-33521
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR – 1999

Negativa de realização de prova pericial. Alegação de cerceamento de defesa. Inexistência. Não se deve reconhecer alegação de violação ao princípio da ampla defesa, quando há nos autos provas suficientes para dar embasamento seguro à prolação do julgado. Outrossim, o Recorrente teve efetiva oportunidade para juntar provas, tanto que assim procedeu, não havendo prejuízo às partes. Imóvel e área de Reserva Legal. Exclusão da obrigação tributária. Desnecessidade apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou de averbação em Cartório de Registro de Imóveis, quando devidamente provada a existência de reserva legal em favor do interesse coletivo. Isenção reconhecida. Aplicabilidade da MP n 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Cita-se, ademais, que neste caso, além de haver laudo comprobatório de existência de reserva legal, houve averbação tardia dessa área. E, em havendo averbação tardia da área definida como reserva legal, torna-se impossível ignorar a situação fática demonstrada e provada nos autos, motivo pelo qual se reconhece o benefício da isenção fiscal, ainda que retroativamente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A situação nos presentes autos é similar àquela do precedente acima aludido. Com efeito, a averbação juntada às fls. 11 v., o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta juntado às fls. 13, assinado em conjunto com o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, e o ADA juntado às fls. 14, corroboram a existência de uma área de reserva legal de 268,25 ha.

Por conseguinte, neste particular, a decisão *a quo* merece ser reformada para que seja considerada no cálculo do ITR a área de reserva legal de 268,25 ha.

Por outro lado, no tocante ao Valor da Terra Nua – VTN, a decisão da DRJ também não deve prosperar.

O voto condutor proferido na DRJ assim se pronunciou quanto à matéria:

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua – VTN (quadro 13), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2000, de R\$ 572.725,00 (R\$ 427,05 por hectare), foi aumentado para R\$ 1.621.596,00 (R\$ 1.209,15 por hectare), valor este apurado consoante Demonstrativo de fls. 23/24.

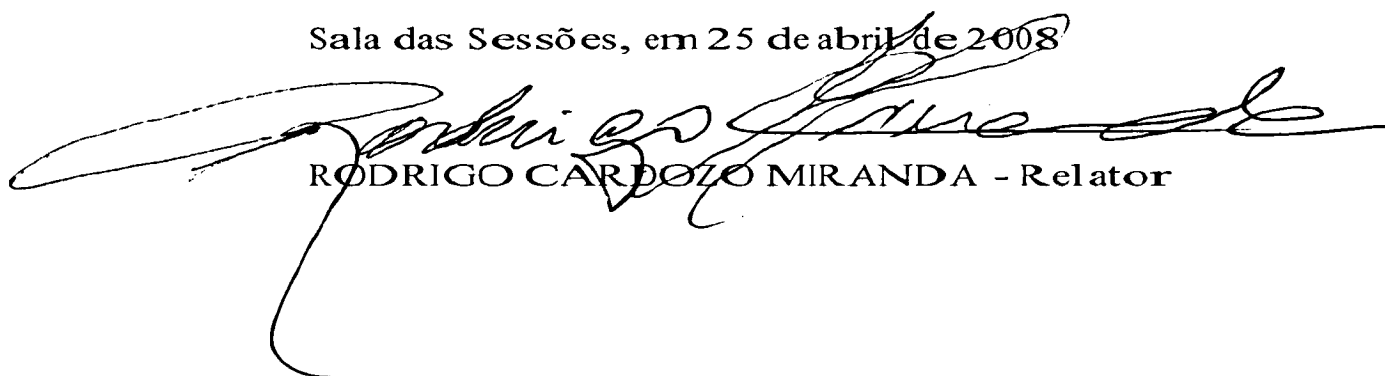
Quanto à revisão do Valor da Terra Nua arbitrado pela Fiscalização, é de se notar, inicialmente, que a fiscalização baseou-se no VTN médio por hectare apontado pelo Sistema de Preços de Terra.

Entretanto, como anteriormente mencionado, o contribuinte fez juntar aos autos Laudo Técnico de Avaliação elaborado por empresa especializada, que atesta de forma fidedigna o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do Imposto Territorial Rural de 2000. Entendo que, no caso, o questionamento da DRJ, notadamente face ao laudo técnico reiterado e juntado com o recurso voluntário, não procede.

Com efeito, verifica-se a plena viabilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, haja vista que o laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, atende aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 8799/85), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares do imóvel.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para acolher apenas a área de reserva legal de 268,25 ha, conforme averbação na matrícula do imóvel, assim como para que seja aferido o VTN com base no laudo técnico de fls. 153 a 158, no valor de R\$ 457,81, nos termos do recurso voluntário, devendo a repartição de origem verificar a regularidade dos cálculos e, eventualmente, apurar a diferença de tributo a pagar.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator